



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.721622/2015-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.702 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente JOÃO MANGINI (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

Ementa:

DIRPF RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO.

No caso de DIRPF Retificadora que pleiteia restituição indevida, somente se exclui a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores de imposto exigidos quando restar comprovado nos autos o pagamento tempestivo realizado pelo contribuinte com base na declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento em virtude de uma omissão de rendimentos do trabalho recebidos pela pessoa física acima identificada, no valor total de R\$ 265.921,36, referente à fonte pagadora São Paulo Previdência (SPPREV), no ano-calendário de 2012, resultando em um crédito tributário apurado de R\$ 12.810,36, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

A contribuinte apresentou impugnação alegando que os rendimentos considerados como omitidos são isentos, por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde o ano de 2002.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL AO GOZO DA ISENÇÃO PRETENDIDA.

Para o gozo da isenção pretendida o interessado há de ser aposentado e apresentar laudo médico oficial que comprove a moléstia grave definida nos termos da lei. No caso faltou comprovação da moléstia grave através de laudo médico expedido por entidade oficial competente. Não atendido requisito legal essencial.

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

No caso concreto, quanto ao ano-calendário focado (2012), conforme foi corretamente registrado pela autoridade lançadora, embora seja a alegação de que o contribuinte era portador de moléstia grave, o laudo médico apresentado não foi emitido por entidade oficial competente, isto é, trata-se de laudo preparado por médico particular, o qual não satisfaz para fins de comprovação do adimplemento dos requisitos legais para o gozo da isenção pleiteada.

Cientificado dessa decisão em 11/09/2015, por via postal (A.R. de fl. 94), o Espólio da Contribuinte, por meio de procurador, apresentou Recurso Voluntário em 09/10/2015 (fl. 95), alegando apenas que o imposto já fora efetivamente pago em DIRPF original do exercício 2013.

Esse Colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência (Resolução nº 2202-000.724, de 22/09/2016), para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

- 1. Anexe aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual original do exercício 2013 (ano-calendário 2012);*
- 2. anexe aos autos os comprovantes de pagamentos (DARFs) correspondentes ao imposto de renda do exercício 2013 (ano-calendário 2012), informando se os mesmos encontram-se disponíveis ou se foram restituídos;*

3. após, dê vista ao Recorrente do resultado dessa diligência, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Em atendimento à diligência, a DRF de origem anexou a DIRPF/2013 (ano-calendário de 2012) original do Contribuinte (fls. 119/126) e o intimou a comprovar os pagamentos (DARFs) correspondentes ao imposto de renda do referido exercício (fls. 127/128).

O Contribuinte não apresentou resposta (fl. 129).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Contribuinte não se insurgiu, em seu recurso voluntário, contra a decisão da DRJ em relação ao não atendimento de uma das condições para o gozo da isenção, qual seja, a comprovação da moléstia grave por meio de laudo médico oficial. Ele somente alegou que o imposto já havia sido pago por ocasião da apresentação da DIRPF original do exercício 2013.

Dessa forma, não cabe aqui analisar a questão da isenção por moléstia grave, posto que essa matéria se encontra fora do litígio, por não ter sido recorrida. Resta, portanto, discutir o tema relativo ao pagamento tempestivo do imposto devido.

Entendo que os valores recolhidos pelo Contribuinte antes do início do procedimento fiscal, quando ele gozava de espontaneidade, não podem ser exigidos com multa de ofício.

CTN - Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não se pode exigir, por meio de Notificação de Lançamento, multa de ofício sobre um crédito tributário que foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do

artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[..]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; [...]

Muito embora a declaração retificadora realmente substitua a declaração original, fato é que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 156 do CTN.

Entretanto, no presente caso, não consta dos autos comprovação de que realmente os pagamentos alegados tenha sido efetivados.

O Contribuinte não apresentou nenhuma resposta à intimação feita pela delegacia de origem para comprovar os pagamentos alegados, conforme se verifica da diligência efetuada a pedido desse Colegiado (fls. 127/129), embora tenha sido cientificado da intimação em 18/10/2016 (fl. 128).

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o Recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10850.721622/2015-11
Acórdão n.º **2202-003.702**

S2-C2T2
Fl. 132
